



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.727750/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.612 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** JOSE EDGARD DA SILVA NEIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.612 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.727750/2011-54

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 60/65, relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 16.559,33, multa de ofício no valor de R\$ 12.419,49 e juros de mora calculados até 30/09/2011.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e *Enquadramento Legal*, fls. 62/63, foram:

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 70.465,34. Contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação.*

- *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.253,95. Contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação.*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 62/63.

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado por via postal, com Aviso de Recebimento (fls. 66), em 17/10/2011, o representante legal do contribuinte (inventariante) apresentou impugnação em 01/11/2011, fls. 03/06, alegando, em síntese, o que se segue:

*“A) Cumpre informar a esta fiscalização, que o contribuinte em epigrafe faleceu no dia 12 de março de 2007 por motivo de choque cardiogênico, insuficiência Cardíaca, Insuficiência Coronária, conforme certidão do óbito nº 49.646, livro C-158 folha 186 do Cartório de 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Guará - DF, sendo nomeado seu inventariante por Decisão da MM Dra Juza de Direito Jorgina de Oliveira C E Silva Rosa, o Sr. José Edgard da Silva Neiva Júnior, inscrito no CPF nº 619.344.451-34 através de decisão judicial nº 37709-9/07 datada de 15 de julho de 2007 conforme processo 2007.01.1.037709-9 que tramita na 1ª Vara de Órfãos e Sucessos de Brasília, Distrito Federal.*

*B) Preliminarmente requer a isenção do imposto de renda nos termos item XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1998. Pelo fato do contribuinte ser acometido de Cardiopatia grave desde março. de 2001 conforme relatórios médicos em anexo.*

*Da mesma foram, contesta a glosa do valor de R\$ 2.253, 05 (dois mil, duzentos e cinqüenta e três reais e, noventa e cinco centavos) que lhe foram descontados a título de contribuição de previdência privada, efetuados pela Caixa dos Empregados da Usiminas inscrita no CNPJ 16.619.001-70, conforme informe de rendimentos em anexo.*

*Contesta, também, a glosa no valor R\$ 70.465,34 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) relativos a despesas médicas, não reembolsáveis cujos comprovantes encontram-se acostados ao processo através dos seguintes documentos:(tabela de fls. 05)*

*Preliminarmente requer o contribuinte a revisão de sua declaração do imposto de renda, considerando-se o pleito dos itens a b e c, formulados no preâmbulo de sua impugnação.*

*Por conseguinte, entende o impugnante, que a revisão dos valores são pertinentes, os quais requer sua consideração.”*

*Aos autos foram anexados os documentos de folhas 07/43.*

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à

intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, para que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/ Brasília emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 69/72, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção parcial da exigência.

Da referida Decisão o contribuinte foi cientificado por via postal, em 20/05/2013, tendo se manifestado acerca da manutenção parcial do Lançamento, apresentando a mesma peça de defesa da contestação inicial.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos; e

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria relativa à dedução de valores pagos para custeio de programa de previdência privada já foi examinada de modo favorável ao recorrente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por parte legítima, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação de regência, dela, pois, tomo conhecimento.

### **DO MÉRITO.**

#### **DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA PRIVADA OFICIAL E FAPI.**

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo representante legal do contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília- DF, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

*Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:*

*“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:*

*I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;*

*II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;*

*III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;*

*IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.*

*§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.*

*§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou pela manutenção parcial da exigência, conforme abaixo:

*“Após a análise da documentação acostada aos autos do Processo, verificou-se que:*

*a) Em relação às deduções com despesas médicas, a seguir estão discriminados os valores glosados e os respectivos motivos:*

*- Hospital Santa Lucia S/A, CNPJ 00.025.841/0001-53- R\$ 20.574,47 (Valor reembolsado relativo à despesa constante na Nota Fiscal de serviços nº 010.661, conforme comprovante apresentado pelo contribuinte); R\$ 25.586,54 (Valor reembolsado relativo à despesas constante na Nota Fiscal de serviços nº 011.661);*

*R\$ 343,52 (Despesas relativas ao paciente Marcelo Fernandes da Silva Neiva, que não consta declarado como dependente para fins tributários do contribuinte) e R\$ 13.911,54 ( Por falta de comprovação);*

*- Clínica Holterdiagnose Ltda, CNPJ 97.496.715/0001-19 – R\$ 2.706,00 (Valores reembolsados, conforme Notas Fiscais de serviços apresentadas pelo contribuinte) e R\$ 465,00 (Despesas relativas ao paciente Marcelo Fernandes da Silva Neiva, que não consta declarado como dependente para fins tributários do contribuinte).*

*Sendo assim, as deduções com despesas médicas glosadas totalizaram R\$ 63.587,07 e as demais foram devidamente comprovadas pelo contribuinte (R\$ 6.878,27).*

*b) Em relação à dedução com previdência privada, em nome da Caixa de Empregados da Usiminas, CNPJ 16.619.488/0001-70, no total de R\$ 2.253,95, o contribuinte apresentou comprovação do total declarado.*

*c) Em relação ao requerimento de isenção de imposto de renda, conforme folhas na impugnação apresentada (fls.02 a 05), alegando ser o contribuinte portador de doença grave (Cardiopatia grave), há que se destacar que a elaboração da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), é de responsabilidade do contribuinte e de acordo com a DIRPF apresentada pelo mesmo, em 29/04/2008, os rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação São Francisco Xavier, CNPJ*

*19.878.404/0001-00, foram declarados como tributáveis. Portanto, a não inclusão dos rendimentos no campo dos isentos e não-tributáveis pelo contribuinte, não autoriza esta fiscalização a efetuar tal alteração, haja vista o objeto de Notificação de Lançamento impugnada se tratar somente das glosas das deduções com previdência privada e despesas médicas.*

*Considerando as alterações efetuadas pela fiscalização e citadas nos itens acima, apurou-se um saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 14.047,97, conforme planilha adiante demonstrada.”*

Pois bem, o contribuinte apresentou manifestação contra o Despacho Decisório, contudo as alegações foram as mesmas apresentadas quando da impugnação ao lançamento, inclusive com os mesmos documentos probatórios.

Vale ressaltar, em relação ao pedido de reconhecimento de isenção face a ser portador de moléstia grave, que o representante legal do contribuinte não trouxe aos autos os elementos necessários para o gozo de isenção, sendo que o principal é o Laudo Médico emitido por junta médica oficial. O atestado anexado às fls. 10/11 não preenche os requisitos legais para comprovar o direito à isenção.

Considerando que nada mais foi trazido aos autos ratificamos o Despacho Decisório.

#### **DA CONCLUSÃO.**

Por todo exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, mantendo imposto suplementar no valor de R\$ 14.047,97, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos (multa de ofício e juros de mora).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE  
PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino